



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
*Contencioso Administrativo Tributário*  
*Conselho de Recursos Tributários*  
*1ª. Câmara de Julgamento*

Resolução Nº 309 /2006

Sessão: 16ª Ordinária de 27 de janeiro de 2006.

Processo de Recurso Nº: 1/003605/2003

Auto de Infração Nº: 1/200311333

Recorrente: Auge Motos Ltda.

Recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância e Comercial

Relator: Vito Simon de Moraes

**EMENTA: ICMS - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL - OMISSÃO DE SAÍDAS - RETORNO DOS AUTOS A 1ª INSTÂNCIA.** Decisão Unânime. Ocorre, que só foram enviadas ao contribuinte parte do Relatório Totalizador de Mercadoria, especificamente, as três primeiras e as três últimas folhas, vício que prejudicou a defesa da acusada, redundando na nulidade do julgamento Monocrático.

## 1. RELATÓRIO

1.1 Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra **Auge Motos Ltda .:**

**“Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1ª e/ou série “D”. Constatamos através do SLE, que a autuada omitiu vendas no período de 01.01.2001 a 19.09.2001, no montante de R\$ 57.161,23, tudo conforme relatórios em anexo”.**

ICMS	R\$ 9.717,40
Multa	R\$ 22.864,50

1.2 Nas informações complementares o autuante ratifica o feito fiscal, informando que os dados que embasaram a acusação foram colhidos através de sistema eletrônico de processamento de dados fornecidos pela própria empresa.

1.3 Tempestivamente a Autuada apresentou impugnação, aduzindo, em apertada síntese:

- ✓ Que o trabalho fiscal deve ser declarado nulo, tendo em vista que padece de vício insanável por não ter todos os seus campos preenchidos;
- ✓ Que não há inventário de abertura, encerramento, relatórios de entrada, saída, termos de início de fiscalização, de conclusão, inviabilizando o direito de defesa;
- ✓ Que não houve separação da base de cálculo dos produtos sujeitos a substituição tributária, dos sujeitos a tributação normal.

1.4 Fundamentadamente o julgador 1ª Instancia afastou os argumentos defensórios, julgando procedente a Ação Fiscal.

1.5 Irresignada a empresa interpôs Recurso Voluntário, alegando, em suma que teria recebido, via correio, em 30 de setembro de 2003, os mesmos relatórios que constam nos autos com data de emissão 04 de outubro de 2003, ou seja, em data posterior. Alega que os documentos que alicerçaram a aplicação da sanção fiscal não lhe foram entregues na íntegra por ocasião do recebimento dos Autos de Infração, o que teria prejudicado a elaboração de sua Impugnação.

É, em síntese, o relatório.

## **2. VOTO DO RELATOR**

2.1 Considerando a ausência nos autos dos inventários inicial (31/12/01) e final (19/09/01) foi solicitada pela Consultoria

tributária diligência para juntada dos referidos documentos, o que foi prontamente atendido.

2.2 Ficou constatado nos autos que, de fato, a Contribuinte recebeu, juntamente com o Auto de infração, apenas as três primeiras e as três últimas folhas do Relatório Totalizador de Mercadorias, portanto a Impugnação apresentada por ocasião do julgamento de 1ª Instância, por omissão da Fazenda Estadual, restou prejudicada, pois a falta de parte do totalizador não permitiu que a Recorrente pudesse se debruçar e, sendo o caso, rechaçar a totalidade da acusação, visto que ali estavam consignados dados de vital importância, como a quantidade e a natureza dos produtos objetos da acusação fiscal.

### VOTO

2.3 Pelas considerações expostas, **voto** no sentido de conhecer do Recurso Voluntário para determinar o retorno dos autos a 1ª Instância para que, depois de observada a entrega da totalidade da referida documentação, sejam reabertos os prazos processuais, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com o parecer do douto Procurador do Estado.

É como voto.

### 3. DECISÃO

3.1 Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente: **Auge Motos Ltda.** e Recorrida: **Célula de Julgamento 1ª Instância.**

3.2 **RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário para determinar o retorno dos autos a 1ª Instância para que, depois de observada a entrega da totalidade da referida documentação, sejam reabertos os prazos processuais, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com o parecer do douto Procurador do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza aos 14 de 07 de 2006.

*Alfredo Rogério Gomes de Brito*  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

*Manoel Marcelo A Marques Neto*  
Manoel Marcelo A Marques Neto  
CONSELHEIRO

*José Gonçalves Feitosa*  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

*Ana Maria Timbó Holanda*  
Ana Maria Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

*Fernanda Rocha Alves*  
Fernanda Rocha Alves  
CONSELHEIRA

*Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes*  
Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

*Frederico Hozanan de Castro*  
Frederico Hozanan de Castro  
CONSELHEIRO

*Helena Lúcia Bandeira Farias*  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

*Vito Simon de Moraes*  
Vito Simon de Moraes  
CONSELHEIRO RELATOR

PRESENTES:

*Matheus Wana Neto*  
Matheus Wana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO